



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

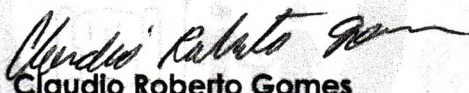
articulação com as demais instâncias do Sistema de Garantia de Direitos, o que impacta negativamente na efetividade das ações voltadas ao envelhecimento digno, ativo e saudável.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Poder Legislativo atue com celeridade, deliberando com urgência sobre as medidas propostas nestes projetos de lei, para adequar a legislação à realidade atual e fortalecer a atuação da rede de proteção à infância e juventude, bem como ao idoso.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do regime de urgência, a fim de permitir que o projeto tramite de forma célere e eficaz, assegurando a devida prioridade à pauta da infância e da adolescência e do idoso, como exige a nossa Constituição.

Na expectativa da compreensão e apoio desta Egrégia Casa Legislativa, aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Angelândia, 01 de agosto de 2025.



Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ILMOS. SENHORES VEREADORES,**

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, **em regime de urgência**, dois projetos de lei. O primeiro dispõe sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e resoluções do CONANDA.

A presente proposta legislativa visa atualizar dispositivos normativos que se encontram defasados em relação à realidade contemporânea, especialmente no que se refere às formas de acolhimento, proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade.

Estudos recentes, relatórios técnicos e manifestações de órgãos especializados (como Conselhos Tutelares, SEDESE e Conselhos de Direitos) apontam a necessidade urgente de revisão e aprimoramento dos instrumentos legais vigentes, de modo a garantir maior efetividade na proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Constituição Federal (art. 227) e pelo próprio ECA.

Já o segundo projeto de lei altera a atual composição do Conselho Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 316/2014.

A urgência se justifica pela constatação de que a composição atual do Conselho se encontra defasada e desatualizada para atender às exigências e desafios contemporâneos relacionados à população idosa.

Desde a promulgação da legislação vigente, houve transformações significativas em nosso Município, de forma que a estrutura atual do Conselho do Idoso não reflete mais a diversidade dos segmentos envolvidos na promoção dos direitos da pessoa idosa, ao passo que não contempla adequadamente a representação da sociedade civil.

Além disso, a falta de atualização na composição do Conselho compromete sua legitimidade, representatividade e capacidade de

Recebi 29/09/25
Câmara Municipal de
Angelândia

Wlany Francisco Gomes Rebelo
CONTROLE INTERNO
16:52



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 39/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09/09/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

EM TRAMITAÇÃO
DATA 08/09/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA
IDOSA DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O Povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei Complementar:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil, instituído pela Lei Municipal nº 316/2014, passa a ter a seguinte composição:

I – 03 (Três) representantes do Poder Público Municipal:

- 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 (um) da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II – 03 (Três) representantes de entidades da sociedade civil:

- 1 (um) da Pastoral do Idoso;
- 1 (um) da Sociedade São Vicente de Paulo;
- 1 (um) do Conselho Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo único. Para cada membro titular será designado um respectivo suplente, com as mesmas atribuições em caso de ausência ou impedimento.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Lei Municipal nº 316/2014 que tratam da composição anterior do



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Conselho Municipal do Idoso, permanecendo os demais dispositivos da mencionada Lei inalterados.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angelândia, 26 de agosto de 2025.

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)





ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM ____/____/____
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 39 / 2025

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA
IDOSA DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

EM TRAMITAÇÃO
DATA 08/09/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Edilidade e demais Vereadores para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que tem por objetivo atualizar a composição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), visando adequá-lo às diretrizes nacionais de fortalecimento da política pública voltada à pessoa idosa, conforme disposto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e nas recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI).

Frise-se que a estrutura atual do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI), prevista na legislação municipal vigente, não reflete mais a realidade institucional e social do município. Ao longo dos últimos anos, algumas entidades da sociedade civil anteriormente previstas como membros do CMDI deixaram de existir, encerraram suas atividades, ou não possuem mais atuação efetiva e continuada junto à população idosa do município. Como consequência, têm sido recorrentes as dificuldades para a recomposição do conselho, comprometendo sua representatividade, funcionalidade e, sobretudo, sua legitimidade como espaço de participação social e controle da política pública.



Neste sentido, o projeto propõe uma nova configuração do CMDI, com base nos seguintes objetivos:

- Alinhar a composição às entidades efetivamente atuantes no território municipal, garantindo representatividade real da sociedade civil;
- Assegurar a paridade entre sociedade civil e poder público, conforme orientações da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa;
- Facilitar o funcionamento do conselho, garantindo quórum para deliberações, participação qualificada e continuidade das ações.

Com essa reformulação, pretende-se revigorar o Conselho Municipal como espaço legítimo e **efetivo de formulação**, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à pessoa idosa, garantindo sua atuação em consonância com os **princípios da legalidade**, participação popular, intersetorialidade e controle social.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá diretamente para o fortalecimento da política municipal da pessoa idosa, assegurando que as decisões e prioridades sejam discutidas de forma democrática, intersetorial e alinhada às reais necessidades da população idosa do nosso município.

Isto posto, certos, também, da compreensão desta Casa Legislativa em relação ao objeto desta propositura, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Angelândia, 26 de agosto de 2025.


Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº ____/2025, que dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Angelândia e dá outras providências.

A mensagem ao Projeto de Lei nº ____/2025, menciona que o supracitado Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a composição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), visando adequá-lo às diretrizes nacionais de fortalecimento da política pública voltada a pessoa idosa, conforme disposto em Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e nas recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI).

Consta que a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI), prevista na legislação municipal vigente, não reflete mais a realidade institucional e social do município. Ao longo dos últimos anos, algumas entidades da sociedade civil anteriormente previstas como membros do CMDI deixaram de existir, encerraram suas atividades, ou não possuem mais atuação efetiva e continuada junto à população idosa do município. Como consequência, tem sido recorrentes as dificuldades para a recomposição do conselho, comprometendo sua representatividade, funcionalidade e sobretudo, sua legitimidade com espaço de participação e controle da política pública.

Assim sendo, o projeto propõe uma nova configuração do CMDI, com os seguintes objetivos: Alinhar a composição as entidades efetividade atuantes no território municipal, garantindo representatividade real da sociedade civil; assegurar a paridade entre sociedade civil e poder público, conforme orientações da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa; facilitar o funcionamento do conselho, garantindo quórum para deliberações, participação qualificada e continuidade das ações.

Concluiu que essa reformulação, pretende-se revigorar o Conselho Municipal com espaço legítimo e efetivo de formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas

voltadas à pessoa idosa, garantindo sua atuação em consonância com os princípios da legalidade, participação popular e intersetorialidade e controle social. O que contribuirá diretamente para o fortalecimento da política municipal da pessoa idosa, assegurando que as decisões e prioridades sejam discutidas de forma democrática, intersetorial e alinhada às reais necessidades da população idosa do nosso município.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Vem para análise jurídica o Projeto de Lei nº ____/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que *dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Angelândia e dá outras providências*.

A proposição objetiva atualizar a estrutura de representação do Conselho, ajustando sua composição às necessidades locais e às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994), pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e pela Política Nacional de Assistência Social.

Encaminha-se, portanto, o presente parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, é de competência municipal a criação e organização dos Conselhos Municipais de controle social, especialmente no âmbito da política de assistência social e da proteção dos direitos da pessoa idosa.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão colegiado de caráter deliberativo, paritário, normativo e fiscalizador, vinculado ao Poder Executivo Municipal, mas dotado de autonomia para propor e acompanhar a formulação e execução das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

Dessa forma, a alteração de sua composição – número de membros, representação governamental e da sociedade civil – deve ser feita por lei, garantindo paridade e participação social.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 8.842/1994 e com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estimulam a criação de conselhos municipais como forma de assegurar a participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas públicas para a pessoa idosa.

Recomenda-se apenas que a lei garanta: a paridade entre governo e sociedade civil; a observância da legislação nacional e estadual pertinente; a clareza quanto ao número de membros, mandato e critérios de escolha.

O texto observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. É recomendável que a nova composição do Conselho seja transcrita em artigo próprio, com revogação expressa dos dispositivos anteriores que tratavam do tema.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

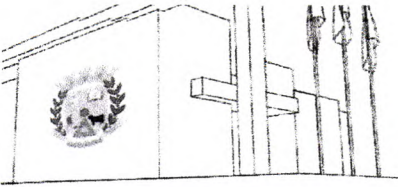
É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 08 de setembro de 2025.

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica



PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 39/2025

As Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária, de Legislação, Justiça e Redação Final e de Serviços Públicos Municipais, após análise do **Projeto de Lei nº 39 de 2025**, que “*dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Angelândia*”, manifestam-se de forma **favorável à sua aprovação**.

As Comissões entendem que a proposta é de grande importância, pois: garante maior representatividade e participação social dentro do Conselho; fortalece a atuação do município na defesa dos direitos da pessoa idosa; atualiza a legislação para melhor adequação às necessidades atuais; contribui para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar e à qualidade de vida da população idosa; promove maior transparência e equilíbrio na composição do Conselho, possibilitando decisões mais justas e participativas.

Diante disso, as Comissões consideram que o projeto atende ao interesse público e **manifestam parecer FAVORÁVEL à sua aprovação**, recomendando sua continuidade e votação em plenário.

Angelândia 08 de setembro de 2025.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- **Presidente:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos de Oliveira dos Santos*
- **Vice-presidente:** Keliene dos Santos Porto *Keliene dos Santos Porto*
- **Relator:** Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

- **Presidente:** Reginaldo Cordeiro de Souza
- **Vice-presidente:** Otávio Rodrigues Camargos *Otávio Rodrigues Camargos*
- **Relator:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos de Oliveira dos Santos*